



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.868

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO.

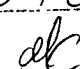
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/10/2008
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 192/261, vol. II, tempestivo (fls. 186, 189 e 192), que contesta a parte da exigência mantida pela primeira instância, do Auto de Infração com cópia às fls. 54/67, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), períodos de apuração 01/1995 a 12/1999, no valor total de R\$ 4.925.954,41, incluindo multa de ofício no percentual de 75%.

O referido Auto de Infração integrou, na origem, o Processo nº 10882.002100/00-47, tendo sido julgado procedente em parte, nos termos do Acórdão de fls. 150/184. A DRJ excluiu a multa de ofício dos períodos de apuração 02/99 em diante, por se encontrarem com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida em Mandado de Segurança que questiona a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

Conforme a descrição dos fatos que integra o Auto de Infração, na sua redação original, antes de retificada (fl. 64), o lançamento decorreria da suspensão da imunidade tributária relativa aos impostos (alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição), objeto do Ato Declaratório da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Osasco nº 27, de 14/11/2000 (fl. 53). Todavia, após análise por parte da supervisão da Seção de Fiscalização da DRF em Osasco – SP (fl. 70) a descrição dos fatos foi retificada, de modo a evidenciar que o lançamento decorre do cancelamento da isenção das contribuições para a Seguridade Social (art. 195 da Constituição). Após a retificação foi dado nova ciência à entidade, com reabertura do prazo para impugnação (fls. 78/79).

O cancelamento da isenção relativa às contribuições para a Seguridade Social é objeto do Ato Cancelatório da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS do Município de Osasco, datado de 20/01/97 e com termo inicial em 24/07/91 (cópia à fl. 73), que declara ter sido cancelada a isenção “EM RAZÃO DA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 55, IV, DA LEI 8212, OU SEJA, REMUNERAR DE FORMA INDIRETA SEUS DIRIGENTES”.

No Recurso a entidade alega que goza de imunidade com relação à Cofins, pelo que o lançamento deve ser cancelado.

Esta Terceira Câmara determinou fosse realizada diligência para que a autoridade informasse acerca da decisão final e definitiva do INSS, quanto à imunidade da recorrente (ou isenção, conforme o referido Ato Cancelatório), no período fiscalizado (fls. 489/500).

Os documentos juntados pela diligência, às fls. 517/566, informam o seguinte:

- a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso contra o cancelamento da isenção, nos termos do Acórdão nº 17852, prolatado em 15/09/97. No seu voto o Relator, o ilustre Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, Salvador Marciano Pinto conclui: “*À toda evidência, está claramente comprovada nos autos a prática, reiteradamente adotada pela fundação, objetivando remunerar seus diretores mediante pagamento de salários indiretos e em espécie, deixando*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Data: 20.02.08
Marilce Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

de atender cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91” (fls. 519/522);

- a Nota/CJ nº 289, de 13/06/2000, expedida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), informa que, não obstante o Parecer/CJ nº 639/96, o CRPS julgou de acordo com os precedentes daquela Consultoria, pelo que a decisão deve ser cumprida (fls. 523/526);

- nova NOTA da mesma Consultoria Jurídica, sob o nº 73 e datada de 12/02/2001, entende de modo inverso e, revogando a Nota/CJ nº 289/2000, conclui pela devolução do processo ao CRPS “*para fins de adequação ao Parecer CJ/nº 639/96*” (fls. 527/535);

- a mesma 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, em novo Acórdão sob nº 04/00353 e datado de 17/05/2001 (fls. 536/547), decide, desta vez por maioria, anular o Acórdão nº 17852/97 para dar provimento ao recurso contra o cancelamento da isenção. No seu voto, sucinto, o Relator, o ilustre Presidente da 4ª Câmara, Salvador Marciano Pinto, afirma: “*Considerando os termos da NOTA TÉCNICA/73/2001 e Portaria 5764/2000, voto no sentido de Anular o Acórdão nº 17852/97 proferido por esta Câmara e prover o recurso da entidade devendo os autos retornarem à origem.*” (fl. 547); e

- o Parecer/MPS/CJ/nº 3392, de dezembro de 2004 (fls. 551/566), manifesta-se pela ilegalidade da Nota/CJ/nº 73/2001 e, em obediência ao art. 42 da Lei Complementar nº 73/93¹ (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), propõe seja o processo novamente devolvido à 4ª Câmara do CRPS, de modo a restabelecer a decisão que manteve o cancelamento da isenção.

Diante dos documentos descritos, e considerando que o Parecer MPS/CJ/nº 3392 foi aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 15/12/2004 (fl. 551), a diligência, embora informando que o processo de cancelamento do benefício ainda se encontra em tramitação, conclui que o Ato Cancelatório da isenção continua válido (fls. 567/568).

O presente processo retornou a esta Terceira Câmara sem que a recorrente tivesse ciência da conclusão da diligência.

A fl. 484 noticia acerca do arrolamento de bens necessário, objeto do Processo nº 10882.002736/2002-68.

É o relatório.

¹ Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002418/2002-05
Recurso nº : 123.857

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÓPIA ORIGINAL

Assinatura 20 02 08


Múrcia Cursino de Oliveira
Mat. Sicae 91650

2º CC-MF
Fl.

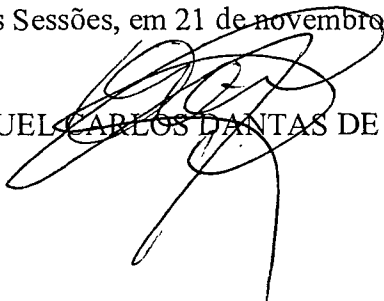
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.

Como a diligência retornou sem que da sua conclusão fosse dado ciência à recorrente, levando em conta que o processo de cancelamento da isenção ainda continuava em trâmite no final de 2004 e que a recorrente sustenta ser imune, entendo deva o processo retornar ao órgão de origem para que seja aberto o prazo de trinta dias para o pronunciamento da entidade. Neste sentido o final do voto da Relatora da Resolução anterior, a estimada Conselheira Maria Cristina Roza da Costa (fl. 500).

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem notifique a recorrente a se pronunciar, se quiser, no prazo de trinta dias a contar da ciência da notificação, sobre o relatório da diligência de fls. 567/568.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS